



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.591 - SC (2017/0198158-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. **RES** DE ALTO VALOR. SUBSTITUIÇÃO. DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Os requisitos para a configuração do privilégio, cingem-se à verificação da primariedade do acusado e do pequeno valor do objeto. Na hipótese dos autos, é incabível a subsunção dos fatos com a figura do furto privilegiado, uma vez que o valor do bem, avaliado em R\$ 869,54 (fl. 311), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

III - Escorreita a opção do Tribunal de origem pela aplicação de por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, pois fundamentada concretamente e individualizada nas circunstâncias do fato delitivo, uma vez que o adquiriu o bem após este ter sido retirado de uma vítima menor, por dois agentes, e vendeu para terceira pessoa quase que pela metade do preço. Precedente.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.591 - SC (2017/0198158-9)

AGRAVANTE : MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **MARCIO DOS SANTOS** contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal. Na decisão, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do v. acórdão juntado às fls. 230-239.

No respectivo **writ**, o impetrante alegou, em síntese, que: *"Sendo necessária a incidência conjunta da natureza e da quantidade droga para os fins do art. 42 da Lei 11.343/06³, a pena-base, em hipótese alguma, poderia ter sido exasperada, dada a pouca quantidade de droga apreendida."*

Igualmente, relatou que: *"Isso porque estamos a tratar de apenas 15 "Analisando detidamente o caderno processual, verifica-se que não houve, em nenhum momento, avaliação (direta ou indireta) da res. Há, nos autos, apenas uma declaração de venda de um aparelho celular (fl. 8) na fase de investigação – ou seja, não submetida ao contraditório – que, além de ser claramente inválida para comprovar circunstância em desfavor do PACIENTE (CPP, art. 155, caput), sequer é capaz de certificar o valor real do bem, considerando-se a sua desvalorização pelo uso e eventual avarias. Enfim, não é possível concluir seguramente, até mesmo porque a natureza do bem não permite, que a res tinha valor superior ao salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 724,00). Ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, em homenagem à presunção de inocência, deve-se presumir que o bem possuía valor inferior ao salário mínimo."

Igualmente, defende que: "Portanto, sendo a pena de multa mais favorável ao acusado (porquanto não pode ser convertida em prisão) do que qualquer pena restritiva de direitos (que podem ser convertidas em prisão), o juiz somente poderá optar pela pena menos favorável – substituição por duas restritivas de direito, e não por multa e uma restritiva de direito – mediante fundamentação válida."

Requeru, ao final, a concessão da ordem, para reduzir a pena, aplicando-se a causa especial de diminuição de pena do § 5.º do art. 180, bem como substituir da pena de reclusão por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e multa (fls. 1-12).

A ordem de **habeas corpus** não foi conhecida (fls. 317-323).

No presente agravo regimental, o agravante pleiteia a reconsideração da decisão, ao fundamento de que (fls. 328-334):

"o PACIENTE não teve qualquer participação no crime de furto, sendo-lhe impossível ter conhecimento das circunstâncias em que este aconteceu, de modo que utilizar-se dessas condições para agravar sua pena estaria em violação à proibição da responsabilização criminal objetiva, uma vez que não incorreu em dolo, ou sequer culpa, pelo delito anteriormente ocorrido (a exemplo do que está previsto no art. 19 do CP). Além disso, a posterior venda do objeto efetuada pelo PACIENTE é justamente o que deu ensejo ao reconhecimento da qualificadora do crime de receptação e penalizar o PACIENTE novamente por este fato, valendo-se dele para decidir por opção mais gravosa ao acusado, configura flagrante bis in idem. Dessarte, esclarecido o erro material, revela-se adequado e oportuno que este Exmo. Ministro Relator reconsidere monocraticamente a decisão, o que desde logo se postula, de modo a imprimir celeridade ao feito com vistas à racionalização da prestação jurisdicional."

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.591 - SC (2017/0198158-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. **RES** DE ALTO VALOR. SUBSTITUIÇÃO. DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Os requisitos para a configuração do privilégio, cingem-se à verificação da primariedade do acusado e do pequeno valor do objeto. Na hipótese dos autos, é incabível a subsunção dos fatos com a figura do furto privilegiado, uma vez que o valor do bem, avaliado em R\$ 869,54 (fl. 311), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

III - Escorreita a opção do Tribunal de origem pela aplicação de por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, pois fundamentada concretamente e individualizada nas circunstâncias do fato delitivo, uma vez que o adquiriu o bem após este ter sido retirado de uma vítima menor, por dois agentes, e vendeu para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira pessoa quase que pela metade do preço.
Precedente.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

O parágrafo 5º do art. 180 do Código Penal, dispõe que: "*Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.*" (grifo nosso).

O art. 155, do mesmo diploma, por sua vez, preconiza em seu parágrafo 2º, que: "*Se o criminoso é **primário**, e é de **pequeno valor a coisa furtada**, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.*"

Nesse contexto, os requisitos para a configuração do privilégio, cingem-se à verificação da primariedade do acusado e **do pequeno valor do objeto receptado**.

Na hipótese dos autos, é incabível a subsunção dos fatos com a figura do furto privilegiado, uma vez que o valor do bem receptado, avaliado em R\$ 869,54 (fl. 311), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato, **inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício**.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo regimental (art. 210 do RISTJ), indefere liminarmente o habeas corpus quando a tese defendida for manifestamente incabível.

2. O pleito do paciente não foi analisado pelo Tribunal estadual, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

3. Tratando-se de furto de coisas avaliadas em R\$ 675,00, quantia que ultrapassa o salário mínimo vigente à época dos fatos, inviável o reconhecimento do princípio da insignificância ou do furto privilegiado.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 387.098/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 23/03/2017).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. RÉU PRIMÁRIO. RES FURTIVA E DE PEQUENO VALOR. DIREITO SUBJETIVO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 444. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME PRATICADO APÓS OS FATOS APURADOS NA AÇÃO PENAL EM EXAME. PENA-BASE REDUZIDA AO PISO LEGAL PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA NA PRIMEIRA ETAPA DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO, SEM ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE PENA DEFINITIVO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal, na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, conforme o reconhecido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória.

3. *Considerando se tratar de réu primário à época dos fatos, condenado pelo furto de bem de pequeno valor, pois a res furtivae foi avaliada em R\$ 450,00, ou seja, inferior ao salário mínimo em vigor em 2013, deve ser reconhecido o privilégio.*

4. *No que se refere ao pleito de redução da pena-base ao piso legal, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."*

5. *Embora inexista motivação válida para a exasperação da pena-base, pois a condenação transitada em julgado valorada a título de maus antecedentes refere-se à conduta delitiva praticada após os fatos objeto da ação penal sob exame, o quantum da pena definitivo não merece alteração, pois restou reduzido ao piso legal, na sua fase do critério dosimétrico, em virtude da atenuante da confissão espontânea.*

6. *Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para estabelecer a pena-base no piso legal e reconhecer a figura do furto privilegiado, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas impostas ao paciente" (HC 371.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25/11/2016).*

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. UM ANO E SEIS MESES APÓS A DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. RES FURTIVA. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. *Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.*

2. *Não há como considerar o laudo pericial realizado - um ano e meio após a prática do crime em apreço - para caracterizar, na hipótese, a qualificadora de rompimento de obstáculo, eis que temerário depreender que o dano encontrado pelo perito refere-se ao ocorrido tanto tempo depois. Esclareça-se que não há qualquer justificativa para a elaboração tardia do laudo, que é prova pericial e, portanto, deve ser contemporânea aos fatos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a res furtiva de pequeno valor, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo. Preenchidos os requisitos legais, e considerando as circunstâncias do crime (furto de vários objetos avaliados em 90% do salário mínimo à época dos fatos), de rigor, a aplicação da causa de diminuição de pena na fração de 1/3 (um terço).*

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e por conseguinte, reduzir a reprimenda do paciente para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa, devendo o Juiz da execução ajustar o novo quantum de pena às medidas restritivas de direito aplicadas" (HC 339.616/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/12/2015).*

Outrossim, rever o entendimento das instâncias ordinárias, acerca da validade da declaração que avaliou o valor da **res**, para fazer incidir o benefício do privilégio, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **mandamus**.

Acerca da substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o art. 44, § 2º, do Código Penal dispõe que, "**Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos**" (grifei).

Com efeito, a substituição da pena privativa de liberdade igual ou superior à 1 (um) ano deve acompanhar a literalidade da disposição normativa contida na segunda parte do parágrafo 2º do art. 44 do Código Penal, ou seja, a substituição deve se dar por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, de modo que a escolha se encontra na discricionariedade do magistrado, lastreando-se nas circunstâncias do caso concreto com a devida fundamentação.

Na espécie, não se identifica flagrante ilegalidade, pois o Tribunal **a quo**, ao justificar a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, apresentou fundamentação idônea, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Igualmente, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos mostra-se condizente com o contexto dos autos, uma vez que o embargante adquiriu o bem após este ter sido retirado de uma vítima menor, por dois agentes, e vendeu para terceira pessoa quase que pela metade do preço. "

Deveras, o art. 44 do Código Penal faculta ao julgador a substituição da pena privativa por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito, nos casos em que a reprimenda seja superior à 1 (um) ano de reclusão.

Nesse compasso, escorreita a opção do Tribunal de origem pela aplicação de por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, pois fundamentada concretamente e individualizada nas circunstâncias do fato delitivo, uma vez que o adquiriu o bem após este ter sido retirado de uma vítima menor, por dois agentes, **e vendeu para terceira pessoa quase que pela metade do preço.**

Nesse sentido, confira-se o precedente deste Tribunal Superior:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONSTATADA NA ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

III - "Existindo duas possibilidades de sanções substitutivas e não havendo o legislador definido os critérios a serem adotados na escolha, compete ao magistrado realizar a opção no exercício do seu juízo discricionário, que não dispensa a devida fundamentação de modo individualizado nas circunstâncias do fato e do processo, em obséquio ao princípio do livre convencimento motivado e ao mandamento constitucional inserto no artigo 93, inciso IX da Carta da República" (REsp n. 1.546.553/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/10/2015).

IV - In casu, não se identifica flagrante ilegalidade, pois o Tribunal a quo, ao justificar a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, apresentou fundamentação idônea, consistente no "uso de documento de habilitação falso durante uma blitz policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentando se eximir da responsabilidade pela condução irregular de veículo automotor".

V - Não cabe execução provisória de penas restritivas de direito antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. (Precedentes).

*Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício para, confirmando a liminar, suspender a execução das penas restritivas de direito até o trânsito em julgado da condenação" (HC 411.956/SC, **Quinta Turma, Minha Relatoria**, DJe 17/10/2017).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0198158-9

AgRg no
HC 411.591 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055735620158240064 55735620158240064

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCIO DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIZANGELA RICHARTZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.